



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.100228/2007-11
Recurso n° 506.086 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.336 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITANTE. RENUNCIA TÁCITA.
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SUMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 39), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 31 a 34), referente ao exercício 2004, ano calendário 2003. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>0,00</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>0,00</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 28/09/2007)</i>	<i>0,00</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>2.612,89</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>522,57</i>
<i>Juros e Mora (calculado até 28/09/2007)</i>	<i>1.326,30</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>4.461,76</i>

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 2.901,86. Motivo da glosa: falta de comprovação.

A ciência do lançamento ocorreu em 26/09/2007 (fls. 24) e, em 11/10/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/23, alegando que, em virtude da divergência apontada entre os dados declarados em DIRF pela fonte pagadora e o constante em sua declaração de ajuste anual, entregou, tempestivamente à Receita Federal os documentos que demonstravam a veracidade das informações constantes em sua declaração de ajuste anual, exercício 2004.

Afirma que, conforme ofício expedido pela fonte pagadora - Ministério Público da União, os procedimentos adotados na elaboração da DIRF e do Comprovante de rendimentos, ano calendário 2003, foram feitos com base em atos normativos expedidos pela Receita Federal (IN 380/03 e 288/03).

Esclarece que os valores informados, em DIRF, no campo "compensação de anos anteriores", no total de R\$ 2.289,91,

refere-se à Ação Ordinária nº 1999.61.00.045027-0, 13ª VF/SP, que trata de correção monetária de abono pecuniário. Continua informando que o valor de R\$ 611,92, constante do quadro "Exigibilidade Suspensa", refere-se a valores com exigibilidade suspensa e depositado judicialmente, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 200.34.00.034032-6, 13ª VF/SP.

Ressalta que a forma de preenchimento da DIRF e do comprovante de rendimentos, conforme preceitua as Instruções Normativas, evita que os valores desse imposto sejam novamente pagos pelo contribuinte à Receita Federal, o que representaria o descumprimento de uma decisão judicial.

Requer a revisão e o cancelamento do presente lançamento.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, Publicada no DOU em 02/04/2009.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial antes ou após a autuação implica a renúncia às instâncias administrativas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO

O imposto de renda na fonte que deixou de ser recolhido em virtude da compensação com imposto de renda retido na fonte em anos anteriores, considerado pagamento indevido através de decisão judicial, para efeito da declaração de ajuste anual deverá ser considerado corno se retido fosse. Caso contrário, serão anulados os efeitos da sentença judicial.

Cientificado em 25/09/2009 (Fls. 46 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/10/2009 (fls. 48-50), expondo (Fls. 50) em síntese que:

(...) o crédito tributário que a decisão recorrida considera definitivo na esfera administrativa em 30 de Julho de 2009, está EXTINTO DESDE 09 DE FEVEREIRO DE 2009, nos termos do artigo 156, inciso VI do Código Tributário Nacional em virtude da conversão em renda dos depósitos antes mencionadas. Ou seja, o crédito que a decisão entendeu devido já não existia há pelo menos 4 meses antes da decisão.

Como a própria decisão recorrida afirma, ipso facto, "...devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela. Tivesse a autoridade recorrida seguido até o final sua linha de raciocínio e diligenciado para verificar a decisão judicial final e teria julgado integralmente procedente a impugnação.

Declarado extinto o crédito tributário pela decisão judicial já transitada em julgado e cuja cópia se acostou, de rigor a procedência integral da impugnação oferecida, cancelando-se a glosa relativa ao valor de R\$ 611,92, depositado judicialmente e já convertido em renda da União.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a lide se refere unicamente a glosa da dedução de IRRF que foi depositado judicialmente.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente é parte de ação judicial visando o direito a correção da tabela do IR na fonte e os limites de dedução.

Em decorrência de tal ação os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa, e não foram repassados para a União Federal.

No entanto, inobstante a suspensão da exigibilidade, o contribuinte recorrente tratou de realizar dedução deste IRRF do seu IRPF.

Por seu Turno, a DRJ não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre o processo administrativo e processo judicial.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso contra o não conhecimento de sua impugnação.

No caso presente, entendo que realmente há concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria.

É que há nos autos notícia de que o contribuinte perdeu a ação judicial, e que o depósito do IRRF foi convertido em renda para a União.

Neste caso caberá a autoridade competente a autoridade da DRFB de origem, se for o caso, ajustar o presente lançamento aos efeitos da decisão judicial.

Deste modo, já que o resultado da ação judicial tem repercussão direta no processo administrativo fiscal de lançamento, correto está o entendimento da DRJ em considerar prejudicado o exame do mérito, não conhecendo da impugnação apresentada, devendo prevalecer o que foi decidido pelo Poder Judiciário.

É que, nos termos da Súmula CARF nº 1, de aplicação obrigatória para os conselheiros, há a renúncia às instâncias administrativas; *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, já que houve a renúncia às instâncias administrativas, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre